

EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DO GOVERNO MUNICIPAL DE CRATO

CONCORRÊNCIA – Nº. 2018.03.02.2

A empresa REAL ENERGY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: sob o n 41.116.138-0001-38, sediada a Av. Beira Canal, 49- Bultrins- Olinda/PE - CEP: 53070-440, neste ato representada por seu sócio diretor, o Sr. Alberto Cardoso Correia Rego Filho, portador da carteira de identidade n 3.442.285- SSP/PE, e CPF n 588.363.304-87, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art 109 inciso I, lei 8666/93 apresentar **RECURSO**, em desfavor da inabilitação da empresa recorrente do processo licitatório.

1- TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a notificação da decisão Administrativa ora atacada, se deu em de 27 de abril de 2018 por meio do correio eletrônico da empresa ora impetrante. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, apenas se dará em data de 07 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Coordenação conhecer e julgar o presente recurso.

2- DA NOTIFICAÇÃO

2.1- A presente notificação trata-se da inabilitação do processo licitatório fundamentada na ata da sessão, para análise e julgamento dos "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" feito pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO

CRATO/CE, a empresa recorrente, consubstanciada da seguinte forma:

APÓS CONSTATAR AS CONFORMIDADES DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO APRESENTADA COM OS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMUM ACORDO COM OS MEMBROS DECLARAM:

EMPRESAS HABILITADAS: WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP; JONAS INÁCIO DE LIMA – ME; CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA; INABILITADAS: (...) REAL ENERGY LTDA, APRESENTOU A CERTIDÃO EXIGIDA NO SUBITEM 3.3.4.7 EM DESACORDO COM O SUBITEM 15.3, APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE VISITA ASSINADA POR UMA PESSOA QUE NÃO POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA, DESCUMPRIU OS SUBITENS 3.3.1, 3.4.2.4.1 E 3.5.4 DO EDITAL;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE – PORTARIA Nº. 0203001/2018

VALÉRIA DO CARMO MOURA

Presidente da CPL. (*)

CHARLES ANTÔNIO DÓRIO DO NASCIMENTO

MEMBRO DA CPL. (**)

RUTYELL RONEY RODRIGUES

MEMBRO DA CPL. (***)

2.2- A presente comissão concluiu quanto a inabilitação da empresa ora recorrente, pelo não cumprimento de algumas exigências contida no edital.

3- EXPLANAÇÃO DOS FATOS

3-1- A empresa -REAL ENERGY LTDA, atendendo ao chamamento público participou da Concorrência Nº. 2018.03.02.2 para a "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNIC, de acordo com as exigências e condições técnicas descritas neste Edital e seus Anexos, atendendo assim as condições

gerais, sendo portanto apta para participar do referido certame.

4.0- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1- A recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por descumprimentos dos requisitos descritos nos subitens 3.3.4.7, 15.3, por apresentar a declaração de visita assinada por uma pessoa que não possui vínculo com a empresa, descumpriu os subitens 3.4.2.2, 3.4.2.3.1 letra "c" e 3.5.4 do edital, alega que tão decisão não se mostra em consentânea com a documentação apresentada pela Recorrente, conforme resumo apresentado abaixo.

- I. Inicialmente esclarece a Recorrente que o documento exigido no subitem 3.3.4.7 (CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da Sede da Empresa Licitante), não tem nenhuma correlação com o subitem 15.3 (CERTIDÃO ESPECÍFICA) exigida neste edital, com o objetivo de assegurar que os atos sociais posteriores ao registro/constituição da empresa licitante refletem a real situação jurídica da pessoa jurídica (...), por esta razão merece revisão.
- II. Em seguida, defende que a documentação solicitada no subitem 3.4.1.2.1 (ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA), atendeu em absoluto os requisitos de habilitação, visto que tal documento foi assinado pelo responsável técnico indicado, detentor dos acervos técnicos apresentados para fins de qualificação técnica na referida licitação, comprovando seu vínculo com a empresa licitante, conforme exigência do subitem 3.4.2.3, alínea "c", como também o mesmo faz parte do quadro permanente da empresa tendo seu registro no CREA da Licitante.
- III. Esclarece que sua habilitação ao item 3.4.2.2 se deu por meio dos seguintes atestados:

ITEM	EXIGÊNCIA	CAT	ITEM DA CAT QUE ATENDE

3.4.2.3.2	ALVENARIA DE TIJOLOS CERÂMICO FURADO.	2220441265/2016 2220444160/2017 102769/2011 1014282014	4.1 / 4.2 2.03 / 2.04 41-070130P 03.01
3.4.2.3.2	REAJUNTAMENTO C/ ARG PRÉ FABRICADA	2220441265/2016	6.3
3.4.2.3.2	MADEIRAMENTO P/ TELA CERÂMICA	2220444160/2017	4.03 / 4.10
3.4.2.3.2	FORRO DE GESSO CONVECCIONAL	2220444160/2017 102769/2011 1014282014	10.01 48-140405P 06.02
3.4.2.3.2	PINTURA LÁTEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA	2220444160/2017	11.06 / 11.8
3.4.2.3.2	REBOCO ARGAMASSA DE CIMNETO E AREIA S/ PEINEIRAR	1014282014 2220444160/2017	05.01 8.01 / 8.02

- IV. Em seguida, reitera que o ANEXO VI DO ITEM 05 DO EDITAL (declaração de vínculo empregatício), é inexistente, considerando que houve algum equívoco, tendo atendido tal exigência, através do anexo VI – item 4-modelo de declaração (Declara, para os devidos fins que, não possui nenhum parentesco, matrimônio, afim consanguíneo até o terceiro grau...).

E nesse ponto, vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos em que se exija o edital, desde que amparado na lei. No entanto, a Comissão de Licitação, na análise documental não pode DEIXAR DE AVALIAR MINUCIOSAMENTE OS

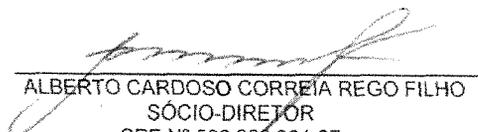
ATESTADOS/DOCUMENTOS, para julgar inabilitada uma empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

A redução da margem de competitividade, acaso vier a ocorrer, o que se admite apenas para efeito de argumentação, decerto ocorrerá em prejuízo da própria PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO, que estará descartando da disputa, uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão ora combatida, para habilitar a RECORRENTE autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com os serviços objeto do edital, não havendo de que se falar em desatendimento, pela RECORRENTE.

Nesses termos pede, e espera deferimento

Olinda/PE, 07 de maio de 2018


ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO
SÓCIO-DIRETOR
CPF Nº 588.363.304-87
ID Nº 3.442.285 SSP/PE
CREA: PE 021795